



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0038/21.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Janaina Lima e Eduardo Matarazzo Suplicy, que tem por objetivo alterar o Regimento Interno para dispor sobre projetos de iniciativa popular na cidade de São Paulo.

Nos termos da propositura em comento: i) a Câmara analisará sugestões legislativas apresentadas por meio de processo eletrônico, de proposições que tenha atingido em 6 meses, número de apoio de *residentes* em São Paulo por meio de portal da Câmara para participação cidadã correspondente a 0,5% do número de eleitores da cidade; ii) as sugestões legislativas que preencham os requisitos constantes da propositura serão encaminhadas à Secretaria Geral Parlamentar para redação legislativa; iii) deverá ser criado portal pela equipe técnica da Câmara Municipal de São Paulo como parte integrante de seu sítio eletrônico, além de outras interfaces tecnológicas aplicáveis, para recebimento das propostas de iniciativa popular.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam seus autores, a propositura não reúne condições para ser aprovada, consoante será demonstrado.

A iniciativa das leis, complementares ou ordinárias, é determinada pelo art. 61 da Constituição da República,

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” (destacado)

De se observar ainda que nos termos do art. 14 do texto constitucional, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto e, nos termos da lei, mediante: i) plebiscito; ii) referendo; iii) iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, e, especificamente sobre iniciativa popular, dispõe no seguinte sentido:

“Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

(...)

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.”

Através da Resolução nº 23.385, de 16 de agosto de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a norma federal nos seguintes termos:

“Art. 4º A consulta popular a que se refere esta resolução realizar-se-á, por sufrágio universal e voto direto e secreto, concomitantemente com o primeiro turno das eleições ordinárias subsequentes à edição do ato convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Os tribunais eleitorais aprovarão instruções complementares para a realização de consulta popular e o respectivo calendário eleitoral, observado o disposto nesta resolução.

§ 1º As instruções de que trata o caput deste artigo deverão ser expedidas até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições que será concomitante com a consulta popular.

§ 2º Nenhuma consulta popular poderá ser convocada após o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º Estarão aptos a votar na consulta popular os eleitores em situação regular ou que requererem sua inscrição ou transferência até a data determinada para o encerramento do cadastro eleitoral referente às eleições que serão coincidentes.

(...)

Art. 10. Serão utilizados os sistemas informatizados de votação e de totalização de votos desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. (destacado)

Em que pese a norma cuidar eminentemente de consulta pública, a Resolução TSE nº 23.385, de 16 de agosto de 2012, estabeleceu os princípios básicos da participação popular prevista na Constituição Federal, regulando a participação em consonância com os atributos e requisitos do exercício da cidadania.

Dentro das competências da Justiça Eleitoral, o art. 10 da resolução determina a utilização obrigatória da estrutura administrativa e dos sistemas informatizados de votação para a realização de consultas populares, e, por consequência, da verificação de regularidade dos eleitores interessados em participar.



A propositura em análise pretende estabelecer a inscrição de cidadão morador na cidade de São Paulo em sistema próprio da Câmara Municipal de São Paulo.

No caso de iniciativa popular de leis, o conceito aplicável é o de domicílio eleitoral, e não o de residência ou domicílio civil, que possuem definição no Código Civil, para aplicação diversa.

Ademias, a propositura prevê uma série de medidas de cunho administrativo para as quais é indispensável a iniciativa privativa da Mesa, conforme o art. 13 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas subseqüentes alterações – Regimento Interno.

De se observar ainda que a iniciativa popular se encontra disciplinada nos arts. 315 e seguintes do Regimento Interno, destacando-se o disposto no art. 317 que estabelece:

Art. 317 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

III - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.



Assim, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, qualquer norma que vise disciplinar o exercício da iniciativa popular deverá proceder alterações nos artigos específicos de nosso Regimento Interno que a regulamentam.

Por fim, interessante notar que o portal digital da Câmara Municipal de São Paulo disponibiliza hoje o cadastro denominado “Banco de Ideias”, através do qual qualquer cidadão, inclusive os não residentes em São Paulo, pode se cadastrar e encaminhar propostas, as quais são apresentadas aos parlamentares, que podem transformá-las em projeto de lei.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,